

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense: Série Ouro

Jogo SO03: CRESOL/MOCELIN/DOIS VIZINHOS x AMPERE FUTSAL

Data/local: **22/08/2020 – Dois Vizinhos/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

1. Sr. EDUARDO FRAGOSO RODRIGUES, enxugador de quadra, expulso da partida aos 27'09", por chutar a bola para longe de onde ela havia saído, evitando a cobrança do tiro lateral da equipe, incidindo em conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, nos termos do artigo 258 do CBJD.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 258do CBJD¹.

2.CRESOL/MOCELIN/DOIS VIZINHOS, entidade de prática desportiva, em razão da conduta do enxugador de quadra, conforme acima destacado.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 258-D, ambos do CBJD².

¹Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Denunciado para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.



DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA
Procurador de Justiça Desportiva

²Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)